HABEAS CORPUS Nº 501.332 - AC (2019/0088857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC003604
		JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA - AC005206
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	JOAO VINICIUS DE MOURA ALVES RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOAO VINICIUS DE MOURA ALVES RODRIGUES no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que, "no curso da investigação, foi autorizada interceptações telefônicas e foi identificado ao Paciente uma única acusação de 'laranja' por ter 'supostamente' recebido R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em sua conta, e posteriormente repassado a um terceiro, que seria membro de uma organização criminosa envolvida com tráfico de drogas, sabendo que esse dinheiro serviria para o tráfico de drogas, e que suspostamente teria recebido R$ 1.000,00 (um mil reais) a cada depósito de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)". Em razão de tal fato, foi decretada a prisão do paciente.

Inconformada, a defesa impetrou *writ* com pedido liminar na Corte de origem alegando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. O pleito liminar foi, contudo, indeferido pelo Tribunal *a quo* nos seguintes termos (e-STJ fl. 27):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO VINÍCIUS DE MOURA ALVES RODRIGUES com a finalidade de promover a revogação da sua prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da Iª Vara da Seção Judiciária do Acre, nos autos do procedimento criminal 6511-40.2018.4.01.3000/AC.*
>
> *Examinando a questão posta nos autos, não verifico a existência de qualquer teratologia ou manifesta ilegalidade na custódia cautelar do paciente que justifique o deferimento da medida postulada nesta sede primeira c precária dc cognição sumária.*
>
> *Com efeito, a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, com vistas a desarticular organização criminosa, nos exatos lermos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes*

> *de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (RHC n. 66.689/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/3/2016).*
>
> *Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.*

Na presente impetração, a defesa reafirma as alegações originárias, pleiteando a revogação da constrição provisória, uma vez superado o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que*

> *indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator